



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Voto nº 41810

Registro: 2025.0000006659

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1004139-08.2024.8.26.0011/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante RENATO COSTA DE AQUINO (JUSTIÇA GRATUITA), é embargado UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 34ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CRISTINA ZUCCHI (Presidente), L. G. COSTA WAGNER E ISSA AHMED.

São Paulo, 9 de janeiro de 2025.

CRISTINA ZUCCHI
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Voto nº 41810

Embargante: RENATO COSTA DE AQUINO

Embargado: UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.

Comarca: Foro Regional de Pinheiros – 5ª Vara Cível

EMENTA:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO NÃO CONSTATADA - INSURGIMENTO QUE NÃO DÁ SUSTENTAÇÃO AOS PRESENTES RECURSOS - ALEGAÇÕES QUE NÃO PASSAM DE INCONFORMISMO DO EMBARGANTE - PRETENSÃO DE REEXAME DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA PELA TURMA JULGADORA - CARÁTER EXPRESSAMENTE INFRINGENTE - INADMISSIBILIDADE.

Embargos de Declaração rejeitados.

Trata-se de embargos de declaração opostos por RENATO COSTA DE AQUINO (fls. 01/11 do incidente), contra o v. acórdão de fls. 241/249 que, por votação unânime, negou provimento ao recurso de apelação interposto pelo ora embargante.

Insiste o embargante na abusividade da conduta da ré ao excluí-lo da plataforma por envio de documento equivocado sem que pudesse se defender e sem observar o envio posterior do documento correto de sua identificação. Argumenta que, por se tratar de contrato de adesão, as cláusulas devem ser interpretadas de forma mais favorável ao aderente, sendo nulas as cláusulas que estipulem a renúncia antecipada do aderente a direito resultante da natureza do negócio (artigos 423 e 424, ambos do Código Civil). Requer, o acolhimento dos presentes embargos para sanar a omissão apontada, com pronunciamento sobre as consequências interpretativas que regem os contratos de adesão, bem como a nulidade das cláusulas que estipulam renúncia antecipada.

Contrarrazões às fls. 16/18, pugnando pela rejeição dos embargos.

É o relatório.

O acórdão foi explícito nas proposições, tendo sido as questões ora levantadas nestes embargos devidamente enfrentadas e fundamentadas no aresto, em especial quanto à ausência de qualquer conduta abusiva por parte da ora embargada, eis que demonstrado ter o ora embargante descumprido os termos e condições do contrato ao enviar à embargada documento pessoal com indícios de adulteração, justificando o bloqueio imediato de sua conta.

Confira-se:

“Nota-se que a empresa ré aduziu, em sua contestação, que o autor encaminhou documento com indícios de falsificação, tendo, inclusive, sido notificado do fato anteriormente ao bloqueio da plataforma (fls. 02)

O autor, em sua manifestação à contestação, alegou apenas que desconhecia as acusações da ré e que os prints apresentados poderiam ter sido por ela alterados.

Por sua vez, em razões de apelação, traz nova alegação de que houve erro na inserção do documento, e que, mesmo tendo informado a ré, não lhe foi dada oportunidade de defesa e de envio do documento correto (fls. 1821).

Juntou documento (fls. 196).

Verifica-se, portanto, que o próprio apelante confessa que o documento enviado à ré continha irregularidade, tendo enviado-o supostamente de forma equivocada. E, em análise ao documento enviado, juntado pela ré às fls. 69/70, evidente a ocorrência de adulteração da data de validade do documento, como bem reconhecido pela r. sentença, eis que a letra utilizada destoava das demais do documento.

Obviamente que, quando da adesão e admissão como motorista da plataforma, este assume deveres e obrigações relacionados à política da empresa, sendo de seu conhecimento que o descumprimento das regras e condições de uso da plataforma pode acarretar o seu desligamento, sendo a análise do cadastro do motorista uma destas regras, em conformidade com a cláusula 3.3 dos Termos Gerais dos Serviços de Tecnologia: (fls. 126):

(...)

Logo, o bloqueio realizado pela ré se deu por motivo justo, ante a violação dos termos da plataforma, com o envio de documento irregular. De se anotar que foi dada oportunidade ao autor de produzir prova, tendo requerido o julgamento antecipado (fls. 169) e, somente em razões de apelação fez juntar o documento correto (fls. 196), o qual por não se tratar de documento novo, não há de ser levado em conta para o deslinde da demanda.

Portanto, segundo o conjunto probatório, a empresa-apelada justificou nos autos o motivo do bloqueio do autor-apelante para o serviço de transporte, fundada no descumprimento de regras aceitas quando da celebração do contrato entre as partes, coligindo aos autos documentos que comprovam sua versão dos fatos e demonstram não ter sido abusiva a decisão quanto ao bloqueio.

A empresa, por óbvio, tem a liberdade de contratar e manter o contrato com quem entender conveniente, podendo, pois, rescindi-lo ou bloqueá-lo parcial ou totalmente quando entender que não foram observadas as políticas da empresa, como no caso dos autos e segundo o que dispõe o art. 421 do Código Civil. Frise-se haver previsão de desativação automática da plataforma, sem prévio aviso, no caso de se verificar o descumprimento dos termos e condições por parte do motorista, conforme cláusula 12.2 dos Termos e Condições Gerais do Serviço de Tecnologia, segundo a qual (fls. 137):(...)

Inclusive consta expressamente do Código da Comunidade Uber a previsão de perda do acesso parcial ou total à plataforma, caso violado qualquer termo do contrato firmado entre o motorista e a Uber. Confira-se:(...)

Nesta feita, a alegação do apelante de que não lhe foi dado o direito ao contraditório não prospera uma vez que o contrato confere à ora apelada o direito de rescindir ou bloquear o contrato, até mesmo sem justo motivo, por não estar obrigada a permanecer vinculada a um contrato contra sua vontade. De se registrar ainda que o apelante informa que enviou o documento correto à ré, como arquivo digital, mas não fez prova de suas alegações. Em suma, não há nos autos qualquer indício de prova de ato ilícito praticado pela empresa-apelada, não havendo, pois, que se cogitar de responsabilização pelos danos alegados na inicial, o que demonstra o acerto da r. sentença no decreto de improcedência da ação.(...)

Assim sendo, o decreto de improcedência da ação era medida que se impunha, devendo a r. sentença ser mantida tal como proferida”.

Verifica-se, pois, que não há nenhuma omissão ou contradição no acórdão embargado, não passando a alegação da embargante de mero inconformismo com o resultado do julgamento, que foi bem fundamentado pelo Órgão Colegiado.

Não se deve confundir omissão, contradição ou obscuridade no acórdão com resultado contrário aos interesses. Não há, *permissa venia*, dificuldade para o bom entendimento dos termos em que os temas foram enfrentados e decididos, sem violação às normas constitucionais e infraconstitucionais.

Anote-se que não há obrigatoriedade de o Colegiado manifestar-se expressamente sobre todos os questionamentos da parte, já que, como cediço, o julgador não está obrigado a responder a cada um dos argumentos trazidos, sendo suficiente que os tenha em conta no ato de decidir, e de maneira especial os pontos controvertidos essenciais.

Ante o exposto, pelo meu voto, rejeito os embargos de declaração, nos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Voto nº 41810

termos deste acórdão.

CRISTINA ZUCCHI
Relatora